BENICIO DE SOUZA
escritório de perícias e contabilidade

MATERÍAL PÚBLICO

Revisional de ICMS em Processo Judicial em trâmite na Fazenda Pública de São Paulo

Um caso prático e oportunidade de geração de recursos para a empresa

13 de outubro de 2020

Este relatório é para uso exclusivo do cliente. Nenhuma de suas partes pode ser veiculada, transcrita ou reproduzida para distribuição fora da organização do cliente, sem prévio consentimento por escrito da BENICIO DE SOUZA ESCRITÓRIO DE PERÍCIAS. Este relatório foi utilizado como material de apoio a uma apresentação oral e, por conseguinte, não representa registro completo do que foi abordado na referida apresentação.

Palestrante

Contabilista certificado com Habilitação junto ao CFC (1SP289140-O), Apejesp (1755) e CNPC (3396). Bacharelando em Direito. Consultor Financeiro Sr. na Ogata Management Consulting. Perito nomeado em Fazendas Públicas em lides (1) Tributárias Estaduais (ICMS, ISSQN, ITBI); Na vara cível em (1) Fraudes contábeis, (2) Lucros Cessantes, (3) Danos Emergentes, (4) Balanço de determinação, Apuração de Haveres, (5) Ação de Prestação de Contas e Revisional de contratos. Também com assistência técnica especializada em demandas extrajudiciais. Com expertise em elaboração de Laudos de Viabilidade Econômica. Professor em cursos presenciais de nível superior (Pós-graduação Lato Sensu e de Graduação em Ciências Contábeis e Administração) do Complexo Educacional das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professor de disciplinas na pós-graduação em a distância pela Faculdade UNIBTA. Já atuou como Revisor de conteúdos EAD da Laureate FabriCO. Outrossim, é autor de conteúdos pela Kroton Anhanguera (Disc. Perícia, Terceiro Setor e Simples Nacional). Com conhecimento contábil específico em Reestruturação financeira no escopo da Lei 11.101/2005. MBA em Controladoria, de Finanças, e de Perícia Contábil. Formação Executiva em gestão de Tributária e especialista em contabilidade Padrão IFRS e NIAS. Sócio titular na firma: "DBS Serviços Contábeis, Assessoria, Perícia e Avaliações de Ativos" com experiência profissional comprovada em desenvolvimento de reports financeiros mensais e diagnóstico de empresas em dificuldade financeira. Palestrante e instrutor de cursos livres em temas diversos como: contabilidade (voltado ao Exame de Suficiência), perícia judicial e extrajudicial, recuperação judicial, imposto de renda e declarações acessórias, rotinas burocráticas junto aos órgãos. Por fim, experiente em rotinas contábeis em empresas privadas diversas (escrita contábil).

© 2018 – OGATA Management Consulting | All Rights Reserved

Natureza do Tema

- Contábil
- Fiscal
- Direito Tributário
- Finanças aplicada

Contábil

Fiscal

Direito Tributário

Finanças aplicada

“Consiste em matéria que surtirá efeitos no patrimônio das partes envolvidas no litígio”.

Contábil

Fiscal

Direito Tributário

Finanças aplicada

“Enfoca questões relativas a tributo de relevante valor na composição da carga tributária de empresas, de incidência mensal, e que compõe o endividamento oriundo de operações mercantis”.

Contábil

Fiscal

Direito Tributário

Finanças aplicada

“Ao contador importante conhecer e apurar o quantum debeatur em diversas situações cotidianas. A ele o ônus de cotejo e evidenciação de sua correta aplicação, nos termos da Lei”.

Contábil

Fiscal

Direito Tributário

Finanças aplicada

“Ao contabilista, então cientista, aos olhos do judiciário cabe aferir com precisão valores, seja para trazer ao processo a verdade e a justiça ou lutar em defesa dos interesses de seus clientes”.

Pressupostos assumidos quanto aos ouvintes do tema:

Pressupostos assumidos quanto aos ouvintes do tema:

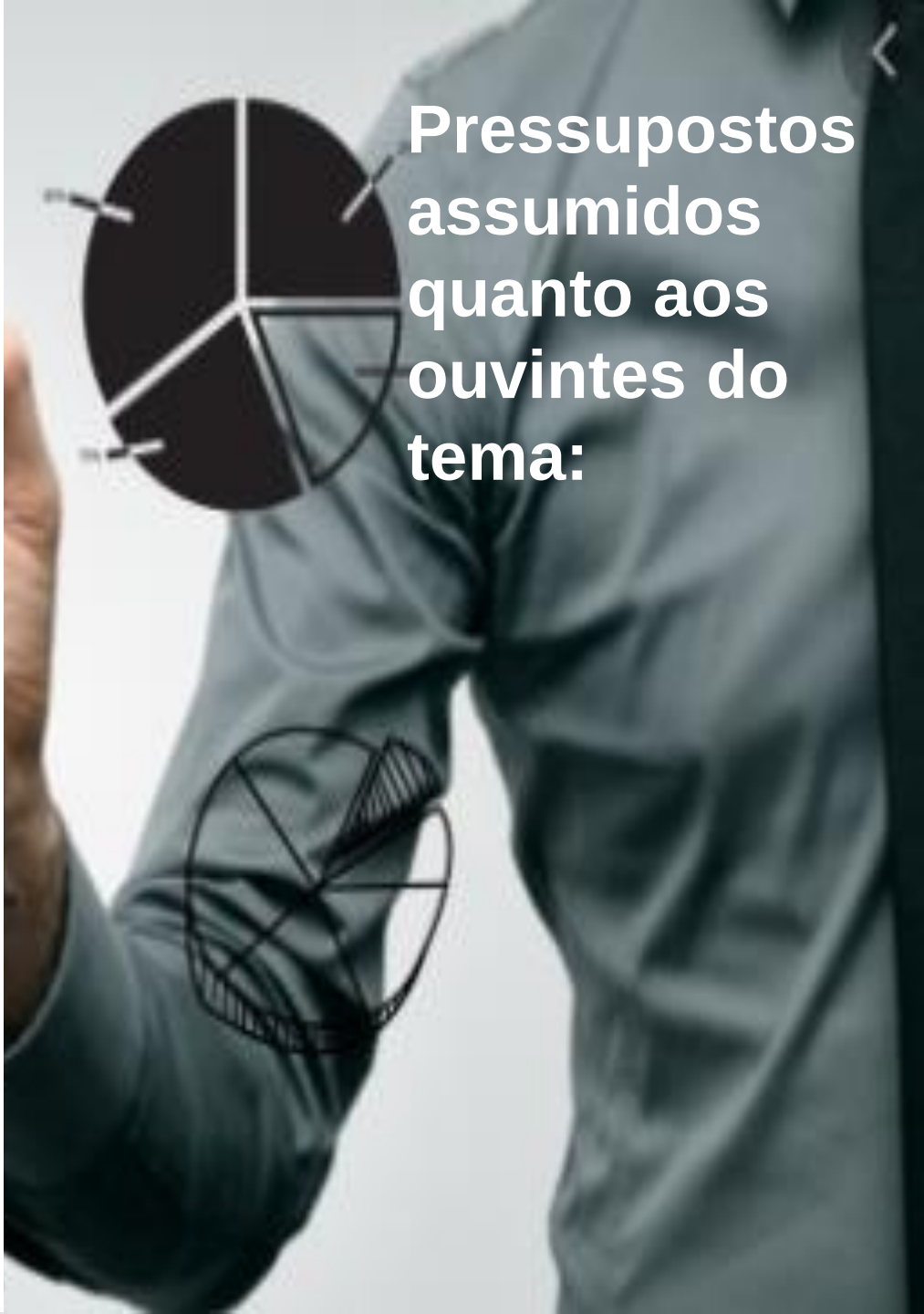

"O ouvinte conhece a matéria objeto de estudo, no caso, o ICMS (circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.)".

(LEI KANDIR, LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996)

"Que tenha noção de como o contador perito pode atuar neste tipo de demanda de natureza tributária".

"Que o interlocutor entenda como o contador perito (nomeado ou assistente técnico) pode auxiliar o magistrado na aplicação da justiça que pode representar, por exemplo, o ressarcimento ou redução de dívidas tributárias confessadas em parcelamentos de tributos".

Necessário ficar atento a oportunidades de economia tributária.

Caso
Concreto

Caso Concreto

C.R. Ltda., C.A. Ltda., D.K.C. de A. Ltda e D.N. A. e S. Ltda. propuseram ação declaratória, pelo rito ordinário, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando o recálculo do parcelamento efetuado administrativamente, de forma a excluir os juros de mora aplicados, com a justificativa de que tais juros estão sendo computados pelo Estado de São Paulo com base na Lei 13.918/09, norma declarada incompatível com a Constituição Federal.:

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

Assim, postularam pela suspensão do crédito tributário, consequentemente com o refazimento dos cálculos dos parcelamentos PEPs, para que seja aplicada a taxa Selic sobre o débito exequendo, bem como pela compensação/restituição dos valores paga a maior. Pediram a procedência da ação.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

“Relatam, em peça inaugural, que celebraram acordo de parcelamento do débito tributário PEP, do ICMS (Programa Especial de Parcelamento do ICMS - Decreto 58.811/2012), referente aos débitos tributários decorrentes do Auto de Infração e Imposição de Multa. No entanto, insurgem-se contra os juros de mora incidentes sobre o débito tributário de ICMS (objeto do PEP do ICMS), nos termos do artigo 96, da Lei 6.374/89, bem como argumentam indevida a atualização da base de cálculo das multas na forma como imposta, ora mediante juros de mora.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

A r. sentença de fls. 653/659, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para reconhecer o direito da empresa autora à exclusão dos juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 13.918/2009, que incidiram sobre os débitos consubstanciados nos parcelamentos no Programa Especial de Parcelamento PEP ...

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

... determinando o recálculo do saldo com a devida exclusão dos juros ilegais e a observância da Taxa Selic, devendo o saldo devedor ser compensado com os pagamentos já realizados pelas autoras, conforme apurado pelo Perito Judicial no laudo periciais e respectivos esclarecimentos complementares.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

"Arcará a parte sucumbente com as custas e despesas processuais, e com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 25.000,00, a teor do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, valor esse que será atualizado a partir da publicação da presente sentença, deixando de recorrer de ofício., mormente o valor ora em litígio não é superior aquele estabelecido no inciso II (500 salários mínimos paraa Fazenda do Estado), do § 3º, do artigo 496, do NCPC"

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

Consta a interposição de embargos de declaração, ora pelas Autoras (fls. 661/662), os quais foram conhecidos e acolhidos declarar que "a taxa de juros aplicável ao montante do imposto e da multa, antes e após os parcelamentos, não poderá exceder o índice previsto para a cobrança dos tributos federais, limitado ao percentual já previsto no parcelamento, devendo o indébito ser repetido.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

"Não obstante, aplicam-se os juros previstos no Decreto 58.811/12, nos meses em que foram inferiores à SELIC. Em relação ao saldo devedor, este deverá ser restituído, observando-se a atualização monetária nos termos do Tema 810 do STF. Por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, fica mantido o valor fixado nos termos do §8º do art. 85, do CPC/2015, por entender este Juízo inadequada e desproporcional a aplicação do §3º do art. 85 do CPC/2015".

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Caso Concreto

“A Fazenda do Estado de São Paulo apelou a partir de fls.666, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois com o ingresso da presente ação perfaz incompatível à adesão ao parcelamento instituído por tal Decreto, bem como renúncia ao direito em que se funda a ação, nos moldes do art. 485, inciso V, do NCPC (Decreto Estadual nº 60.444/14)”

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Jurisprudência

“Execução fiscal. ICMS. Aplicação da Lei n. 13918/09.Declaração de inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arguição de Inconstitucionalidade. Determinação de adequação e referência a taxa SELIC. Agravo de instrumento não provido.”(Agravo de Instrumento nº 0125634-55.2013.8.26.0000, j. 22.07.2013)

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Jurisprudência

“.... o Órgão Especial doTribunal de Justiça de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2013, julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 com a redação da Lei Estadual nº 13.918/09, à vista da decisão de 14 de abril de 2010 do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442/SP

(Continua)

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Jurisprudência

“.... no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais. Este Tribunal estadual, pelo Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do art.24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; (Continua)

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Jurisprudência

“.... ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.” (Agravo de Instrumento nº 0125748-91.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Oscild de Lima Junior)Com efeito, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu pela constitucionalidade de sua aplicação:“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. **(Continua)**

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (NR)

I - relativamente ao imposto: (NR)

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso I do artigo 85 desta lei; (NR)

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei; (NR)

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei; (NR)

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses; (NR)

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Artigo 96

[...]

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente: (NR)

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; (NR)

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês; (NR)

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro. (NR)

§ 3º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia. (NR)

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento. (NR)

§ 5º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo. (NR)

- Artigo 96 com redação dada pela Lei nº 16.497, de 18/07/2017, entrando em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Dos Fatos

“As autoras (doravante denominadas autora) são empresas componentes de um grupo econômico que se dedicam, dentre outras, às atividades de preparação e fornecimento de refeições para empresas, hospitais, escolas etc., públicas e privadas, e como tal, sujeitos passivos do imposto sobre circulação de mercadorias”

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Dos Fatos

"No desempenho de suas atividades, ora em decorrência de autuações, ora por retificações de lançamento ou mesmo problemas de caixa, acumularam alguns débitos do referido imposto, os quais foram regularmente parcelados através do Programa Especial de Parcelamento (PEP), nos termos do Decreto n° 58.811/2012, para os fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2012, estando as parcelas devidamente adimplidas até o momento."

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

“ [...] a autora possui dez termos de aceite do PEP do ICMS, celebrados em abril de 2013, versando sobre diversas inscrições em dívida ativa, além de inscrições não inscritas, conforme segue.”

Das questões que balizaram o pedido

(Inconstitucionalidade de artigos da Lei Estadual)

Nº do Termo de Aceite
20008263-9
20008284-1
20008981-1
20008986-2
20008993-5
20009002-0
20009008-9
20009015-1
20009021-6
20009024-0

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Das questões que balizaram o pedido

(Inconstitucionalidade de artigos da Lei Estadual)

"Como se sabe, sobre referidos débitos, até o momento do parcelamento, incidiram juros fixados nos termos dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº13.918/09, que assim dispõe:

Artigo 96: O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do art. 85 desta Lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:
(...)
§1º - **A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.**
(...)
§4º - Os juros de mora previstos no §1º deste artigo, **poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas** das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
§5º - **Em nenhuma hipótese, a taxa de juros** prevista neste artigo **poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente**.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Das questões que balizaram o pedido

(Inconstitucionalidade de artigos da Lei Estadual)

"Como se sabe, sobre referidos débitos, até o momento do parcelamento, incidiram juros fixados nos termos dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº13.918/09, que assim dispõe:

Artigo 96: O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do art. 85 desta Lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:
(...)
§1º - **A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.**
(...)
§4º - Os juros de mora previstos no §1º deste artigo, **poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas** das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
§5º - **Em nenhuma hipótese, a taxa de juros** prevista neste artigo **poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente**.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Valor da Causa

(Estimativa elaborada pela autora)

da *Ação Revisional de Débito Fiscal,* que move em face de **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, processo em epígrafe, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Exa, **emendar a inicial para atribuir a causa o valor de R$ 91.102,51** (noventa e um, cento e dois mil reais e cinquenta e um centavos).

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Valor da Causa

(Estimativa elaborada pela autora)

Nº do Termo de Aceite	Total	Selic 2013 (anual oficial)	Juros PEP	Diferença entre SELIC anual e Juros PEP	Benefício Pretendido
20008263-9	R$ 609.637,20	9,9	12,7	2,8	R$ 17.069,84
20008284-1	R$ 25.766,73	9,9	12,7	2,8	R$ 721,47
20008981-1	R$ 93.838,80	9,9	12,7	2,8	R$ 2.627,49
20008986-2	R$ 9.811,60	9,9	12,7	2,8	R$ 274,72
20008993-5	R$ 1.968.398,40	9,9	12,7	2,8	R$ 55.115,16
20009002-0	R$ 258.481,20	9,9	12,7	2,8	R$ 7.237,47
20009008-9	R$ 105.180,00	9,9	12,7	2,8	R$ 2.945,04
20009015-1	R$ 56.668,37	9,9	12,7	2,8	R$ 1.586,71
20009021-6	R$ 9.597,66	9,9	12,7	2,8	R$ 268,73
20009024-0	R$ 116.281,20	9,9	12,7	2,8	R$ 3.255,87
	R$ 3.253.661,16				**R$ 91.102,51**

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Documentos juntados pela autora na Inicial

- *Contratos Sociais;*
- *Instrumento particular de alteração-Sociedades*
- *Termos de Aceite do PEP do ICMS;*
- *Comprovantes de pagamento dos parcelamentos*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Decisão de Citação da Fazenda-ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7° andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para ser suspensa a exigibilidade da parte dos juros considerada inconstitucional, incidentes sobre o valor principal e multa, retificando-se os cálculos das parcelas em aberto para que prossigam os pagamentos com taxa não excedente àquela cobrada (SELIC), com compensação do quanto pago até a presente decisão.

Cite-se o(a) réu(ré) **Fazenda do Estado de São Paulo**, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

[Sem título]

Contestação da Fazenda-ré

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

No momento da adesão, constava nos sistemas da Fazenda o valor original do lançamento - R$ 225.020,33, sendo R$ 62.753,96 a título de valor principal, R$ 100.014,00 de multa e R$ 62.753,96 de juros sobre o principal e a multa punitiva.

Cabendo ressaltar que, **a adesão no programa de parcelamento, implica em aceite aos termos,** para fazer juz ao benefícios. Caso contrário é faculdade do contribuinte **discutir o seu débito na via judicial, o que não fez**, optando por julgar correta a dívida e **paga-la com descontos generosos pelo PEP-ICMS.**

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

[Sem título]

Contestação da Fazenda-ré

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

Ora Excelência, se agora as autoras querem discutir o seu débito original, que o faça, apesar de equivocada, **mas não é possível assegurar o seu parcelamento, por total incompatibilidade,** mesmo porque, o acordo celebrado entre as partes, está sendo descumprido pelas autoras, já que assinou que renunciava a futuras discussões e, no entanto, vem outrora, litigar a respeito.

A legislação de regência é expressa, insuscetível de dúbia interpretação, ao condicionar a adesão ao Programa, vale dizer, a fruição dos benefícios fiscais, à confissão do débito e à renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

[Sem título]

Contestação da Fazenda-ré

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requer seja cassada a liminar concedida e ao final julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação, com a consequente condenação do Autor no ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado, se necessário, por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Despacho Judicial

Ordem de produção de provas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vistos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

[Sem título]

Resposta da Fazenda Pública

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, atendendo ao respeitável despacho de fls. , informar que não tem provas a produzir, cujo ônus compete ao autor, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

PODER JUDICIÁRIO

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento de Agravo de Instrumento

Vistos.

Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento contra r. decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, na ação ordinária que lhe mov[redacted]da e Outros. Aduz razões para a reforma, requerendo a antecipação da tutela e o acolhimento do recurso.

A antecipação de tutela foi indeferida.

É o relatório.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

PODER JUDICIÁRIO

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento de Agravo de Instrumento

Desta forma, impossível o conhecimento dos termos da presente irresignação, considerando que a agravante deixou de trazer as peças necessárias conhecimento da causa, o que impede a receptividade do recurso, por ausência de juntada de peça essencial ao instrumento (inc. I, do art. 525 do CPC).

Com isto, **não se conhece** do recurso.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Deveras, em alguns períodos, a SELIC superou o fixado pelo Estado, mas isto se deu na menor parte dos meses em discussão, porquanto os valores parcelados possuem fato gerador que se inicia em 06.2011. Ainda, a taxa de juros no parcelamento é de 1% ao mês, pouco importando a definida pela DA.

Isto posto, requer-se que a Fazenda seja intimada a informar e planilhar, desde 2011, a taxa de juros aplicada aos débitos, o valor do crédito (diferença da SELIC), e a amortização nas parcelas mensais do PEP, considerando, evidentemente, o desconto concedido no parcelamento (40%).

Acaso não apresente algum dado ou não comprove a amortização/compensação com as parcelas, requer-se a fixação de multa diária por descumprimento da antecipação de tutela.

Resposta da Parte Autora

Outras provas não são necessárias.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Petição da autora - Não cumprimento da Tutela Antecipada pela ré

Malgrado a antecipação de tutela tenha sido concedida aos 03.07.14 (fls. 262/3), até o momento não foi cumprida. De se notar que o agravo interposto pela Fazenda jamais teve o condão de suspender a decisão, até porque sequer foi conhecido (fls. 307).

Isto posto, inicialmente requer a condenação da Fazenda em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, IV do CPC.

Após, requer-se seja concedido prazo de 48 horas (e não indefinido, como consta da petição de fls. 317) para que a Fazenda apresente todos os elementos requeridos às fls. 313, 3º parágrafo.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

[Sem título]

Conforme documentos em anexo, foi enviado pedido à Coordenadoria da Dívida Ativa que efetuou a alteração da regra de cálculo para SELIC para os parcelamentos 20008263-9; 20008284-1; 20008981-1; 20008986-2; 20008993-5; 20009002-0; 20009008-9; 20009115-1; 20009021-6; 20009024-0 (docs. anexos).

Fazenda – ré informando do cumprimento judicial

Com relação aos PEPs 20008263-9; 20008284-1; 20008981-1; 20008993-5; 20009002-0; 20009008-9; 20009115-1; 20009024-0, só não foram feitas as alterações das parcelas uma vez que segundo a PRODESP as gares para pagamento da parcela referente ao mês em curso já se encontram em poder do contribuinte, o que geraria distorção nos valores a serem pagos em 25.06.2015. Assim, após o pagamento da aparcela de 25.06.2015 será efetuada revinculação para os meses subsequentes;

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Autora pede esclarecimento quanto ao cumprimento da tutela

[redacted] **outros,** por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos autos da ação revisional que move em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, processo em epígrafe, vem requerer que a ré traga a composição matemática das informações de fls. 327, esclarecendo, principalmente, o histórico da taxa de juros aplicada aos débitos antes do PEP e o valor do crédito (diferença da SELIC) antes e após o PEP, considerados os descontos do parcelamento.

Deverá a Fazenda informar, também, se aplicou ou não a SELIC nos meses em que esta superou 1% ao mês (após o PEP) ou a taxa determinada pelo secretário da fazenda (antes do PEP), hipóteses em que, sendo positiva a resposta, deverá proceder ao recálculo, já que evidentemente se discute apenas o excedente da SELIC, e não o percentual que lhe é inferior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Fazenda –ré junta memoriais de recálcul

Exemplo:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

[Sem título]

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

RESUMO DO PARCELAMENTO (Valores fornecidos pelo sistema na data da adesão)

	Débitos Selecionados sem Benefícios	Débitos Selecionados com Benefícios
Valor do Principal	26.908,30	26.908,30
Valor da Multa	4.674,06	2.337,04
Valor dos Juros Moratórios	5.621,69	3.373,02
Valor dos Acréscimos Financeiros	0,00	21.975,23
Valor dos Honorários Advocatícios	5.754,69	2.074,68
TOTAL ATUALIZADO DOS DÉBITOS (3)	42.958,74	56.668,27
Valor de Despesas Processuais	30,26	30,26
Valor de Custas Judiciais (2)	287,73	287,73

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Autora reclama da falta de clareza da Parte ré

[redacted] **outros,** por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos autos da ação revisional que move em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, processo em epígrafe, vem informar que as tabelas de fls. 350/381 não respondem às questões de fls. 346.

Isto posto, pela derradeira vez, requer-se que a Fazenda traga as informações requeridas às fls. 346 de forma clara, as quais são imprescindíveis para verificação do correto cumprimento da tutela antecipada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

[Sem título]

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

Parte ré ratifica clareza dos documentos e memoriais de cálculo juntados

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, atendendo ao respeitável despacho de fls. , reiterar as planilhas já juntadas e dizer que as mesmas já esclarece o cumprimento da liminar.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Decisão interlocutória

Fls. 387: ante a informação da Fazenda do Estado, esclareçam as autoras qual a dificuldade encontrada na interpretação das tabelas acostadas as fls. 350/381.

Após voltem conclusos para saneamento ou sentença.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2016.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Resposta da Autora

III. Abrangeu todo o débito (principal e multa).

A propósito, o temor do autor, de que a SELIC estivesse sendo utilizada indiscriminadamente em substituição aos juros utilizados de praxe pela ré se concretizou. Conforme se verifica do anexo, **a ré não aplicou a SELIC apenas quando esta foi inferior a taxa estadual, mas em todo o período, o que acabou por criar débito e não crédito**. No anexo percebe-se que **a dívida do autor foi aumentada e cobrada justamente em função do uso da taxa federal em todos os meses, mesmo naqueles em que excedeu a taxa estadual, o que evidentemente não se coaduna sequer com a lógica**.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

[Sem título]

Resposta da Ré

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem,perante V. Exa., esclarecer que no sistema não é possível adotar dois critérios de taxa de juros como quer a autora, ou o débito é atualizado pela Selic ou é atualizado conforme a legislação estadual.

No caso a tutela foi concedida para que seja utilizada a Selic e assim foi feito com o recálculo do débito pela Selic até a consolidação do parcelamento e depois incide o acréscimo financeiro, tal como pactuado, e que não é matéria discutida nos autos.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Decisão interlocutória

Vistos em saneamento.

Sem preliminares a enfrentar, irregularidades a suprir ou nulidades a declarar.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o processo por saneado.

Determino a produção da prova pericial contábil com a finalidade de apurar o valor do débito tributário efetivamente devido pelas autoras

Laudo em 30 dias a contar da data indicado pelo perito nos termos do artigo 474 do CPC de 2015.

Int.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	03
2. DILIGÊNCIAS	06
3. QUESITOS	08
4. CONCLUSÃO	15
5. ANEXOS	17
6. ENCERRAMENTO	18

Do Laudo
(Diligências)

Para a devida formalização legal, foi lavrado o respectivo Termo de Diligência, nos termos do Artigo 473, § 3º do Novo Código de Processo Civil:

1. *Relatório do sistema fiscal de Controle interno das autoras, em que se possam observar os valores originais, com respectivos períodos de apuração, vencimento e valores;*
2. *Informações adicionais se tais tributos tiveram algum pagamento parcial;*
3. *Apurações fiscais que em que se possam ver a geração de tais valores (período de todos os débitos inscritos e parcelados);*
4. *Razão contábil aberto e em planilha da conta que registrou o passivo em questão;*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo
(Diligências)

Para a devida formalização legal, foi lavrado o respectivo Termo de Diligência, nos termos do Artigo 473, § 3º do Novo Código de Processo Civil:

1. *Relatório do sistema fiscal de Controle interno das autoras, em que se possam observar os valores originais, com respectivos períodos de apuração, vencimento e valores;*
2. *Informações adicionais se tais tributos tiveram algum pagamento parcial;*
3. *Apurações fiscais que em que se possam ver a geração de tais valores (período de todos os débitos inscritos e parcelados);*
4. *Razão contábil aberto e em planilha da conta que registrou o passivo em questão;*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

Favor informar, em relação a cada parcelamento (PEP), as datas de vencimento originárias de cada ICMS devido. Qual a data da celebração dos parcelamentos? Qual o índice de atualização/juros que incidiu sobre cada débito até o momento do parcelamento, sobre o valor principal, multa e honorários? Qual o índice de atualização/juros que incidiu sobre cada débito após o momento do parcelamento, sobre o valor principal, multa e honorários? Pede-se que estes índices sejam confrontados com a SELIC, mês a mês, apurando-se a diferença quando a SELIC for inferior. Favor informar a legislação utilizada para cálculo dos juros/atualização antes e após o parcelamento

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

A perícia elaborou o Anexo 2 para informar **(A)** a relação de cada parcelamento (PEP), **(B)** as datas de vencimento originárias de cada ICMS devido, **(C)** a data da celebração dos parcelamentos e **(D)**o índice de atualização/juros que incidiu sobre cada débito até o momento do parcelamento e **(E)** índice de atualização/juros que incidiu sobre cada débito após o momento do parcelamento. A seguir breve resumo:

Valor Original (a ser recalculado)	Valor da Multa	Valor dos Juros Moratórios	Valor dos Honorários Advocatícios	Valor dos Acréscimos Financeiros	TOTAL ATUALIZADO DOS DÉBITOS2	TOTAL ATUALIZADO DOS DÉBITOS3	Valor Atualizado na data do pedido (R$) - sem os benefícios do PEP.
2.735.748,21	273.574,82	312.738,17	136.882,13	22.017,99	3.480.961,32	3.458.943,33	4.260.397,99

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

A taxa de juros de mora é diária, calculada segundo parâmetro de mercado definido por ato do Secretário da Fazenda, e divulgada mensalmente por meio de Comunicado da Diretoria de Arrecadação (disponível na página de pesquisa da Legislação Tributária, opção ‘ Comunicados DA’)”. A tabela 1 é demonstrativa dos Comunicados DA:

dos Comunicados DA:

Tabela 1: Comunicados DA (Jan./11 a Jun./16)

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	Comunicado DA nº 85, de 13-12-2010	Comunicado DA-83, de 09-12-2011	Comunicado DA 86, de 11-12-2012	Comunicado DA 72, de 17-12-2013	Comunicado DA-74, de 10-12-2014	Comunicado DA-94, de 10-12-2015	Comunicado DA-95, de 12-12-2016
Fevereiro	Comunicado DA N.º 5, de 11-01-2011	COMUNICADO DA 6, de 10-01-2012	Comunicado DA-3, de 10-01-2013	Comunicado DA-03, de 09-01-2014	Comunicado DA-06, de 12-01-2015	Comunicado DA-06, de 11-01-2016	Comunicado DA-06, de 10-01-2017
Março	Comunicado DA nº 12, de 11-02-2011	Comunicado DA 13, de 13-02-2012	Comunicado DA 9, de 13-02-2013	Comunicado DA-10, de 11-02-2014	Comunicado DA-13, de 10-02-2015	Comunicado DA-14, de 10-02-2016	Comunicado DA-14, de 13-02-2017
Abril	Comunicado DA n.º 19, de 10-03-2011	Comunicado DA 20, de 09-03-2012	Comunicado DA 16, de 19-03-2013	Comunicado DA-15, de 11-03-2014	Comunicado DA-22, de 10-03-2015	Comunicado DA-22, de 10-03-2016	Comunicado DA 22, de 13-03-2017
Maio	Comunicado DA nº 26, de 12-04-2011	Comunicado DA 34, de 02-05-2012	Comunicado DA-22, de 12-4-2013	Comunicado DA-21, de 10-04-2014	Comunicado DA-30, de 13-04-2015	Comunicado DA-30, de 11-04-2016	Comunicado DA-30, de 10-04-2017
Junho	Comunicado DA n.º 33, de 10-05-2011	Comunicado DA 38, de 10-05-2012	Comunicado DA 27, de 08-05-2013	Comunicado DA-27, de 12-05-2014	Comunicado DA-38, de 11-05-2015	Comunicado DA-38, de 11-05-2016	Comunicado DA-38, de 10-5-2017
Julho	Comunicado DA n.º 40, de 09-06-2011	Comunicado DA 45, de 12-06-2012	Comunicado DA 34, de 12-06-2013	Comunicado DA-33, de 10-06-2014	Comunicado DA-46, de 10-06-2015	Comunicado DA-46, de 13-06-2016	
Agosto	Comunicado DA 47, de 11-07-2011	Comunicado DA 53, de 11-07-2012	Comunicado DA 40, de 10-07-2013	Comunicado DA-42, de 10-07-2014	Comunicado DA-54, de 13-07-2015	Comunicado DA-54, de 11-07-2016	
Setembro	Comunicado DA 55, de 10-08-2011	Comunicado DA 60, de 09-08-2012	Comunicado DA 46, de 12-08-2013	Comunicado DA-48, de 11-08-2014	Comunicado DA-61, de 10-08-2015	Comunicado DA-62, de 10-08-2016	
Outubro	Comunicado DA 62, DE 09-09-2011	Comunicado DA 66, de 04-09-2012	Comunicado DA-52, de 12-09-2013	Comunicado DA-54, de 10-09-2014	Comunicado DA-70, de 10-09-2015	Comunicado DA-70, de 12-09-2016	
Novembro	Comunicado DA 69, de 11-10-2011	Comunicado DA 73, de 09-10-2012	Comunicado DA-58, de 10-10-2013	Comunicado DA-66, de 10-11-2014	Comunicado DA-78, de 13-10-2015	Comunicado DA-78, de 10-10-2016	
Dezembro	Comunicado DA 76, de 10-1-2011	Comunicado DA 79, de 08-11-2012	Comunicado DA-65, de 12-11-2013	Comunicado DA-68, de 10-11-2014	Comunicado DA-86, de 10-11-2015	Comunicado DA-86, de 10-11-2016	

Fonte: Disponível em:<

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

Taxa de Juros Mensal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	3,10%	3,10%	0,93%	1,24%	1,24%	1,55%	1,55%
Fevereiro	2,80%	2,90%	0,84%	1,12%	1,12%	1,45%	1,40%
Março	3,10%	2,79%	0,93%	1,24%	1,24%	1,55%	1,55%
Abril	3,00%	3,00%	0,90%	1,20%	1,20%	1,50%	1,50%
Maio	3,41%	1,24%	0,93%	1,24%	1,24%	1,55%	1,55%
Junho	3,30%	0,90%	0,90%	1,20%	1,20%	1,50%	1,50%
Julho	3,41%	0,93%	0,93%	1,24%	1,55%	1,55%	0,00%
Agosto	3,10%	0,93%	0,93%	1,24%	1,55%	1,55%	0,00%
Setembro	3,00%	0,90%	0,90%	1,20%	1,50%	1,50%	0,00%
Outubro	3,10%	0,93%	0,93%	1,24%	1,55%	1,55%	0,00%
Novembro	3,00%	0,90%	0,90%	1,20%	1,50%	1,50%	0,00%
Dezembro	3,10%	0,93%	0,93%	1,24%	1,55%	1,55%	0,00%

Taxa de Juros Diária

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	0,10%	0,10%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Fevereiro	0,10%	0,10%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Março	0,10%	0,09%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Abril	0,10%	0,10%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Maio	0,11%	0,04%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Junho	0,11%	0,03%	0,03%	0,04%	0,04%	0,05%	0,05%
Julho	0,11%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	
Agosto	0,10%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	
Setembro	0,10%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	
Outubro	0,10%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	
Novembro	0,10%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	
Dezembro	0,10%	0,03%	0,03%	0,04%	0,05%	0,05%	

Número de dias

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	31	31	31	31	31	31	31
Fevereiro	28	29	28	28	28	29	28
Março	31	31	31	31	31	31	31
Abril	30	30	30	30	30	30	30
Maio	31	31	31	31	31	31	31
Junho	30	30	30	30	30	30	30
Julho	31	31	31	31	31	31	31
Agosto	31	31	31	31	31	31	31
Setembro	30	30	30	30	30	30	30
Outubro	31	31	31	31	31	31	31
Novembro	30	30	30	30	30	30	30
Dezembro	31	31	31	31	31	31	31

ta é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, protocolado em 27/10/2017 às 18:59 (
o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/g/labelConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014854-3

Anexo 4: Série Histórica da Taxa de Juros SELIC (Mensal /Anual).

Taxa de Juros Selic

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de maio de 2017, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1° de junho de 2017 é de 0,93%.

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Janeiro	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%
Fevereiro	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%
Março	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%
Abril	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%
Maio	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%
Junho	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	
Julho	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	
Agosto	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	
Setembro	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	
Outubro	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	
Novembro	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	
Dezembro	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	

*Disponível em:< http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>*Acesso em 04 de Jun.de 2017

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

Anexo 5: Tabelas comparativas da Taxa Selic mensal x juros de mora (Nos termos do artigo 96 da Lei nº 6.374/1989 e aplicáveis aos débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS)

	Ano/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2011	Juros Selic	0,86%	0,84%	0,92%	0,84%	0,99%	0,96%	0,97%	1,07%	0,94%	0,88%	0,86%	0,91%
	Juros de Mora Lei nº 6.374/1989	3,10%	2,80%	3,10%	3,00%	3,41%	3,30%	3,41%	3,10%	3,00%	3,10%	3,00%	3,10%
	Excesso de Juros no mês	2,24%	1,96%	2,18%	2,16%	2,42%	2,34%	2,44%	2,03%	2,06%	2,22%	2,14%	2,19%

	Ano/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	Juros Selic	0,89%	0,75%	0,82%	0,71%	0,74%	0,64%	0,68%	0,69%	0,54%	0,61%	0,55%	0,55%
	Juros de Mora Lei nº 6.374/1989	3,10%	2,90%	2,79%	3,00%	1,24%	0,90%	0,93%	0,93%	0,90%	0,93%	0,90%	0,93%
	Excesso de Juros no mês	2,21%	2,15%	1,97%	2,29%	0,50%	0,26%	0,25%	0,24%	0,36%	0,32%	0,35%	0,38%

	Ano/Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2013	Juros Selic	0,60%	0,49%	0,55%	0,61%	0,60%	0,61%	0,72%	0,71%	0,71%	0,81%	0,72%	0,79%
	Juros de Mora Lei nº 6.374/1989	0,93%	0,84%	0,93%	0,90%	0,93%	0,90%	0,93%	0,93%	0,90%	0,93%	0,90%	0,93%
	Excesso de Juros no mês	0,33%	0,35%	0,38%	0,29%	0,33%	0,29%	0,21%	0,22%	0,19%	0,12%	0,18%	0,14%

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº1:

A respeito dos parcelamentos do ICMS questionados pela REQUERENTE as legislações aplicáveis são:

- o DECRETO Nº 58.811, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (Publicado no DOE de 28.12.12) que dispôs em seu Artigo 4° que "O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no período de 1º de março a 31 de maio de 2013"e;
- o DECRETO Nº 60.444, DE 13 DE MAIO DE 2014(Publicado no DOE de 14.05.14) que dispôs em seu Artigo 4° que – "O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no período de 19 de maio de 2014 a 30 de junho de 2014".

Disponível em:< https://www.pepdoicms.sp.gov.br/pep/pages/legislacao/decreto.jsf?param=14>Acesso em 02 de Jun.de 2017

Demais argumentos suprimidos.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 2:

Se aplicada a SELIC APENAS NOS MESES EM QUE ESTA NÃO SUPEROU O ÍNCIDE DE ATUALIZAÇÃO ESTADUAL (já que o índice da Fazenda é constitucional desde que não ultrapasse a SELIC), qual a diferença no crédito de ICMS, multa e honorários até a data do parcelamento? E após o parcelamento até a data da conclusão da perícia? Pede-se que a verificação ocorra mês a mês, bem como que, sendo a SELIC variável, os juros aplicados após a data da conclusão da perícia seja o previsto na legislação do PEP.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 2:

Tabela 2: Valores Antes do parcelamento Comparativo Juros de mora ESTADUAL X Taxa SELIC.

Termos PEP analisados	*Valor Atualizado na data do pedido (R$) – sem os benefícios do PEP.*	*Valor Atualizado na data do pedido (R$) – com os benefícios do PEP.*	*Valor Atualizado na data do pedido (R$) – com os benefícios do PEP. (RECALCULADO PELA TAXA SELIC)*	*Diferença no crédito de ICMS, multa e honorários até a data do parcelamento.*	***Data de celebração dos Parcelamentos***
20008263-9	444.144,21	360.948,28	335.838,21	25.110,07	08/04/2013
20008284-1	24.632,51	21.089,66	20.229,76	859,90	08/04/2013
20008981-1	68.256,66	55.565,48	51.836,74	3.728,74	10/04/2013
20008986-2	11.845,96	9.239,44	8.941,96	297,48	10/04/2013
20008993-5	1.451.894,98	1.170.761,31	1.079.493,59	91.267,72	10/04/2013
20009002-0	185.725,87	153.016,98	143.990,48	9.026,50	10/04/2013
20009008-9	76.511,56	62.603,41	59.255,24	3.348,17	10/04/2013
20009015-1	42.958,74	34.693,09	32.438,78	2.254,31	10/04/2013
20009021-6	12.773,95	9.036,54	7.911,81	1.124,73	10/04/2013
20009024-0	83.441,38	68.939,89	65.773,19	3.166,70	10/04/2013
20090630-5	1.798.882,69	1.495.694,97	1.446.949,15	48.745,82	30/06/2014
20090795-6	59.329,48	55.068,71	54.422,83	645,88	30/06/2014
	4.260.397,99	**3.496.657,76**	**3.307.081,73**	**189.576,03**	

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 2:

Resposta:

Veja-se o valor futuro das parcelas nos dois critérios:

Descrição	PEP	SELIC	Diferença
Valor do Parcelamento	R$ 5.893.136,43	R$ 4.890.430,98	R$ 1.002.705,45
Valor da Parcela Mensal	R$ 49.998,52	R$ 38.943,45	R$ 11.055,07

Demais argumentos suprimidos.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 3:

A aplicação de juros após o parcelamento é pré-fixada (projeção para a frente), já que as parcelas são fixas? Foram corretamente calculados (o valor da parcela mensal está correto, se aplicado o índice previsto na legislação estadual?). Há alguma forma de capitalização?

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 3:

A aplicação de juros após o parcelamento é pré-fixada (projeção para a frente), já que as parcelas são fixas? Foram corretamente calculados (o valor da parcela mensal está correto, se aplicado o índice previsto na legislação estadual?). Há alguma forma de capitalização?

Resposta:

Registre-se que a aplicação de juros após o parcelamento é pré-fixada. Neste sentido o Artigo 1°, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 58.811/12 delineia: na liquidação em "61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas, incidirão acréscimos financeiros de 1% (um por cento) ao mês".

No mais, o Decreto nº 58.811, de 27 de dezembro de 2012 não faz menção a nenhum método de amortização.

Demais argumentos suprimidos.

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 4:

Quanto foi pago indevidamente em cada parcelamento, mês a mês, se aplicada a SELIC quando inferior ao índice estadual, até a data da conclusão da perícia? Qual o montante total? Qual o valor do saldo residual? Pede-se que o Sr. Perito não se olvide para os descontos concedidos no PEP?

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Quesito nº 4:

Quanto foi pago indevidamente em cada parcelamento, mês a mês, se aplicada a SELIC quando inferior ao índice estadual, até a data da conclusão da perícia? Qual o montante total? Qual o valor do saldo residual? Pede-se que o Sr. Perito não se olvide para os descontos concedidos no PEP?

Resposta:

O montante total que já foi desembolsado até maio de 2017(assumindo que autora adimpliu a dívida em dia) perfaz o valor de R$ 381.290,77 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e noventa reais com setenta e sete centavos).

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo (Quesitos)

Resposta:

Neste sentido o valor do saldo residual futuro a ser pago pela autora nos critérios utilizados são observados

Descrição	Nº parc. pagas	Valor das parcelas (R$)	Valores (R$)
Valor Futuro da Dívida (RECÁLCULO através da Taxa SELIC)			R$ 4.890.430,98
Amortizações (assumindo que autora adimpliu a dívida em dia)			
(-) Parcelamentos celebrados no mês de 04/2013	50	R$ 21.356,10	(R$ 1.067.804,82)
(-) Parcelamentos celebrados no mês de 06/2014	23	R$ 20.208,36	(R$ 464.792,17)
(-) Excesso de montantes amortizados critério fiscal			(R$ 381.290,77)
Saldo devedor a Valor Futuro			**R$ 2.976.543,22**

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo

(Trecho das Conclusões)

"

... as dívidas celebradas pela Autora foram comprovadamente parceladas à Taxa que excedeu a SELIC. (vez que esta se apresentou em patamares inferiores aos Juros de Mora e também dos parcelamentos especiais do Estado de São Paulo durante TODO o período em tela, ou seja, nos anos de 2011, 2012 e 2013).*"*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo

(Trecho das Conclusões)

“

... Registre-se que a Autora com a manutenção do atual indexador desembolsará a mais quando da quitação dos referidos parcelamentos R$ 1.002.705,45 (um milhão e dois mil, setecentos e cinco reais com quarenta e cinco centavos)

(Vide cálculos do Anexo 9).*”*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo

(Trecho das Conclusões)

“

... O montante total que já foi desembolsado até maio de 2017 perfaz o valor de R$ 381.290,77 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e noventa reais com setenta e sete centavos).*”*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Do Laudo

(ENCERRAMENTO)

“

... De acordo com o Provimento N.º 797/2003 do CSM (Conselho Superior da Magistratura), a documentação relacionada a este perito, bem como o processo de habilitação profissional, encontram-se disponíveis no respectivo cartório.*”*

© 2020 – BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias |
All Rights Reserved

Perguntas?

BENICIO DE SOUZA
escritório de perícias e contabilidade

© 2019 BENICIO DE SOUZA Escritório de Perícias e Contabilidade Ltda., uma sociedade simples brasileira. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.

O nome BSPERÍCIAS, o logotipo e "*cutting through complexity*" são marcas registradas.